



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 305, de 16 de agosto de 1992.

Autoriza o Município de Caçapava do Sul, em participar no Capital Social da CEASA-RS, mediante constituição de uma filial da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A - CEASA/RS, em Santa Maria - RS.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, desde que seja instalada uma filial daquela Central de Abastecimento, na cidade de Santa Maria, com prazo indeterminado de duração e desde que este capital seja investido na filial em questão, bem como os resultados apresentados pela filial.

Art. 2º- A Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, filial Santa Maria terá como finalidade:

I - A exploração e administração, juntamente com a CEASA/RS, de uma Central de Abastecimento, destinada a operar como centro polarizador e coordenador do abastecimento de gêneros alimentícios produzidos no Município;

II - A participação em planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo do Estado, através da CEASA/RS (matriz), promovendo e incrementando o intercâmbio com outras Centrais de Abastecimento do Estado (filiais);

III - Firmar acordos, convênios e contratos, com anuência da CEASA/RS, bem como qualquer tipo de intercâmbio, com pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais ou es



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

dades destinadas a melhoria do abastecimento de produtos agrícolas.

IV- Desenvolver, em caráter sistemático ou especial, juntamente com a matriz, estudos de natureza técnico-econômico, com base na melhoria e aperfeiçoamento de novos processos e técnicas de comercialização e produção de hortigranjeiros, com vistas ao abastecimento da população do Município.

Art. 3º- A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, filial Santa Maria, adotará no exercício de suas atividades, as normas concernentes às empresas privadas, inclusive no que diz respeito à estrutura de custos, formação de preços contabilidade e investimentos, regendo-se neste particular pelos estatutos e regulamentos da matriz.

Art. 4º- O capital social a ser subscrito e integralizado pelo Município será de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), dividindo em 9.000.000 ações nominativas e ordinárias no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, num percentual de 1% em relação ao total do capital da companhia.

Art. 5º- Para a realização do capital, que será subscrito pelo Município, fica este autorizado, além de efetiva participação em moeda, a ceder e a transferir, para a filial, bens diretos ações e valores investidos, sendo os bens restritos àqueles destinados à filial desta Lei.

Art. 6º- Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Município, resultantes das ações de sua propriedade, serão obrigatoriamente reinvestidos na própria sociedade (filial).

Art. 7º- O Município, em futuros aumentos de capital não poderá ceder a terceiros o direito de preferência à subscrição de ações.

Art. 8º- O pessoal próprio da filial da CEASA/RS será subordinado exclusivamente ao regime da consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar pertinente, estabelecida sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 9º- O Município é autorizado a prestar em favor da sociedade garantias, fidejussórias ou reais, usualmente exigidas pelos órgãos financiadores.

Art. 10º- Fica definido, como perímetro de proteção da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - filial Santa Maria a região abrangida pelo Município.

Art. 11º- Dentro do perímetro de proteção absoluta, delimitado no artigo anterior, a comercialização e a estocagem de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, a nível de atacado, só poderão ser realizados no recinto da filial.

Art. 12º- No perímetro de proteção absoluta ficam a criação, instalação, ampliação e a modificação de estabelecimentos que comercializem à nível de atacado produtos hortigranjeiros.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos atacadistas existentes no perímetro fixado no art 1, serão obrigados a providenciar sua transferência para o recinto da filial da CEASA/RS.

Art. 13º- Dentro do perímetro de proteção relativa à filial, a comercialização, à nível de atacado de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, deverá ser realizada de acordo com as normas e exigências estabelecidas pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS.

Parágrafo Único- Na fixação de normas e exigências de que trata este artigo, a CEASA/RS, poderá manter entendimento com a autoridade municipal competente.

Art. 14º- O Poder Executivo Municipal se encarregará da fiscalização do fiel cumprimento desta Lei Municipal, ficando os órgãos de sua administração desde já autorizados a celebrar convênio com a CEASA/RS para o atendimento de suas finalidades.

Art. 15º- As pessoas físicas e jurídicas que operarem à nível de atacado com produtos hortigranjeiros e outros perecíveis no perímetro de proteção fixado por esta Lei, tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para se ajustarem ao funcionamento da CEASA.



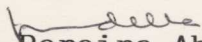
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

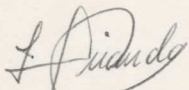
Caçapava do Sul

~~Art. 16º~~ Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 16
de agosto de 1992.


Jorge Pereira Abdalla,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Ibuçara Rosa de Miranda,
Secretário Geral do Município.